

PROJETO DE LEI ____/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto da pandemia do novo Coronavírus – COVID 19.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres em consonância com o disposto na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus – COVID 19 reconhecido pelo Decreto Municipal nº 3.533, de 07 de abril de 2020.

Parágrafo único - As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção das mulheres e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS.

Art. 2º - Para a garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, os serviços de abrigo às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º - Para implementar a proteção social e o enfrentamento à violência, conforme disposto no art. 1º, serão adotadas pelo Poder Executivo Municipal as seguintes medidas, dentre outras:



I – concessão de cesta básica em caráter temporário e emergencial para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

II – proteção às mulheres em situação de risco e violência doméstica e/ou familiar, de modo a garantir, nos termos desta Lei:

a) o acolhimento provisório destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar que se encontrem sob ameaça, e que necessitem de proteção em ambiente acolhedor e seguro, acompanhadas ou não de seus filhos (as).

b) a implementação de políticas de abrigamento, que se articulem de maneira integrada com as áreas de saúde, educação, assistência, habitação, trabalho, direitos humanos e justiça.

III) Promover a ampla divulgação dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, através de campanhas informativas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal sobre o funcionamento dos serviços especializados neste período pandemia do novo Coronavírus – COVID 19, as “portas de entrada”, fluxos e as especificações de horários e canais de atendimento.

IV) Disponibilizar dados e informações oficiais de forma célere visando garantir o acesso e a efetividade das ações de enfrentamento à violência contra as mulheres no contexto da pandemia do novo Coronavírus – COVID 19.

Art. 4º - Além das vagas no acolhimento institucional mantido pelo Consórcio Regional de Promoção da Cidadania, “Mulheres das Gerais”, do qual o município é integrante conforme Lei 3.892 de 20 de dezembro de 2017, o



Poder Executivo Municipal poderá prover abrigo em rede complementar, quer seja através da disponibilização de prédios públicos, devidamente equipados e adequados para essa função e/ou disponibilização de hospedagem em pousadas e hotéis.

§ 1º - As pousadas e hotéis utilizados para abrigo temporário deverão ser requisitados em sua integralidade, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas, e seu uso não poderá se estender para além do período de restrições e calamidade de que trata esta lei.

§ 2º - Em todos os locais em que as mulheres em situação de violência doméstica e familiar estejam abrigadas o Poder Executivo Municipal assegurará seu acompanhamento por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será o responsável por monitorar o cumprimento desta Lei e auxiliar o município na organização dos fluxos de atendimento e acolhida de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 6º - As despesas para garantia do disposto nesta Lei correrão à conta do Município, através da abertura de créditos extraordinários.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

Vereadora Suzane Duarte Almada



JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia da COVID – 19 em 11 de março de 2020. Um pouco depois, a ONU Mulheres já apontava a necessidade de respostas para a situação buscando-se uma igualdade de gênero, uma vez que os efeitos da pandemia sob a vida das mulheres é muito mais nefasto.

As mulheres são maioria no trabalho informal e precário e são as primeiras afetadas pela redução das atividades econômicas e de subsistência em decorrência da necessidade de distanciamento e isolamento social para se diminuir a propagação do novo coronavírus. Além disso, as mulheres continuam sendo as mais afetadas pelo trabalho não-remunerado: devido à saturação dos sistemas de saúde e ao fechamento das escolas, as tarefas de cuidado recaem principalmente sobre as mulheres que, em geral, têm a responsabilidade de cuidar de familiares doentes, pessoas idosas e crianças.

O confinamento está promovendo tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro. E está aumentando o isolamento das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-las. No Brasil observa-se um aumento das denúncias de violência contra a mulher no Disque 180 na ordem de 18% só nos primeiros dias de quarentena conforme apurou o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, do governo federal. Se por um lado a casa é o local para o isolamento social, por outro não é um lugar seguro para uma grande parte das mulheres em situação de violência. Conforme apurou a Comissão de Defesa da Mulher da Câmara dos Deputados, em 2018 a casa não foi um lugar seguro para 92,5% das mulheres assassinadas.

Mesmo antes da existência da Covid-19, a violência doméstica já era uma das maiores violações dos direitos humanos. Nos 12 meses anteriores, 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas à violência sexual ou física por um parceiro íntimo. A violência



contra as mulheres já era uma pandemia sombria e tende a crescer com a pandemia da COVID – 19.

Considerando tal cenário, é urgente uma resposta do poder público para as mulheres em situação de violência. Assim, apresentamos o presente projeto que, no contexto da pandemia, propõe uma ação articulada considerando quatro aspectos: a proteção social da mulher vítima de violência e seus filhos (as); a garantia de acolhimento provisório como forma de apoio e segurança para as mulheres em situação de violência que se encontrem sob ameaça; campanha pública de enfrentamento à violência doméstica chamando toda a sociedade para essa tarefa neste momento de medidas de isolamento social e ampla divulgação dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, informando sobre o funcionamento dos serviços especializados neste período da pandemia da COVID – 19, as “portas de entrada”, fluxos e as especificações de horários e canais de atendimento.

Diante do exposto, buscando mitigar os impactos da pandemia da COVID – 19 sobre as mulheres em situação de violência no município de Santa Luzia, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio de todos os vereadores dessa Casa Legislativa para aprovação e implementação dessa medida.

